

**DISPENSA N.º 20/2026 – PROCESSO N.º 157/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 14.918/2026**

Considerando o disposto no artigo 75 da Lei nº14.133/2021, eu **Marcia Fernandes de Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde, comunico a Vossa Excelência, o Sr. Prefeito, quanto ao processo de dispensa de licitação identificado em epígrafe, instruído com os documentos obrigatórios relacionados no art. 72 da mesma Lei e outros pertinentes à contratação, que segue descrita no presente termo, solicitando autorização para a contratação direta e a celebração do respectivo contrato, observando-se os requisitos legais de publicação.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.448/0001-54, com sede e foro na Rua Caramuru, 271, centro, em Pato Branco – PR, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. **Geri Natalino Dutra**, brasileiro, portador do RG nº 4551478-1, inscrito no CPF nº 648.471.369-34, residente e domiciliado em Pato Branco – PR.

CONTRATADA: CASA DE APOIO VIVER FELIZ LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 27.918.356/0001-65, com sede na Rua Santo André n.º 88, Bairro Cajuru, em Curitiba – PR, CEP.: 82.900-300, em Curitiba – PR; telefone (41) 9 9136 3474, e-mail: residenciaterapeuticaaviverfeliz@hotmail.com / casadeapoioinclusiva@gmail.com; neste ato representada sócia **Marilis Viana da Silva**, brasileira, empresária, portadora do RG n.º 4.091.610-5 SESPAP/PR, inscrita no CPF n.º 610.462.809-53, residente e domiciliada em Curitiba – PR.

OBJETO

I. Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de acolhimento residencial terapêutico, mediante disponibilização de 01 (uma) vaga, destinada a usuário adulto com transtorno mental grave, egresso de internação de longa permanência e sem suporte familiar suficiente, em Serviço Residencial Terapêutico – SRT ou serviço equivalente tecnicamente compatível, com atendimento contínuo e suporte adequado às necessidades assistenciais do usuário, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco

e ao cumprimento de determinação judicial; conforme condições e exigências estabelecidas abaixo:

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	VALOR	TOTAL
1	9	Mês	Serviço de acolhimento residencial terapêutico, mediante disponibilização de 01 (uma) vaga, em Serviço Residencial Terapêutico SRT ou serviço equivalente tecnicamente compatível, destinado a usuário adulto em processo de desinstitucionalização, com atendimento contínuo 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, incluindo suporte assistencial, acompanhamento da rotina, orientação e supervisão quanto ao uso de medicamentos prescritos, alimentação, apoio às atividades da vida diária, promoção da autonomia e articulação com a Rede de Atenção Psicossocial RAPS, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.	R\$ 4.980,00	R\$ 44.820,00

DOS VALORES:

I. O valor total para a futura contratação será de no máximo **R\$ 44.820,00** (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I. Os pagamentos decorrentes da contratação, correrão por conta dos recursos da seguinte dotação:

a. 08.06 Secretaria Municipal de Saúde – Gestão do SUS. 101220043.2.388000 Manutenção das Atividades da Saúde. 3.3.90.39.53.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Serviços de Assistência Social. Código Reduzido: Despesa 25970 – Desdobramento 46843. Reserva de Saldo n.º 5.694.

JUSTIFICATIVA:

- I.** A presente demanda decorre da necessidade de assegurar acolhimento residencial terapêutico adequado e contínuo a usuário adulto com transtorno mental grave, em processo de desinstitucionalização, sem suporte familiar suficiente para o retorno ao convívio comunitário de forma autônoma e segura, conforme documentação técnica e judicial constante dos autos nº 0002164-04.2026.8.16.0131.
- II.** No curso do acompanhamento do usuário, foram realizadas avaliações técnicas destinadas à definição das condições necessárias à sua desinstitucionalização, tendo sido expedida ordem de desinternação e alvará de soltura. O planejamento assistencial estabelecido para o caso pressupõe continuidade do acompanhamento pela Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e disponibilização de ambiente residencial compatível com suas necessidades, não se mostrando adequado o simples desligamento da instituição de origem sem a existência de retaguarda assistencial e de moradia.
- III.** O Projeto Terapêutico Singular – PTS constante dos autos recomenda o acolhimento institucional do usuário e sua retirada do Complexo Médico Penal, considerando a necessidade de estrutura apta a proporcionar suporte permanente durante o processo de reinserção social e comunitária. A necessidade de acolhimento mostra-se particularmente relevante diante da inexistência de suporte familiar capaz de assumir os cuidados necessários, circunstância que inviabiliza, no momento, alternativa de residência familiar como estratégia de desinstitucionalização.
- IV.** A Rede Municipal de Saúde, por meio do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II, informou não dispor de fluxo assistencial para encaminhamento a Serviço Residencial Terapêutico – SRT ou Moradia Assistida, registrando, ainda, a inexistência, no âmbito regional, de pactuação vigente ou de serviço instalado capaz de atender diretamente à demanda. Dessa forma, os recursos atualmente disponíveis na rede municipal não se mostram suficientes para assegurar, por meios próprios, o acolhimento residencial requerido para o caso concreto.
- V.** A necessidade administrativa tornou-se ainda mais premente em razão da decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco nos autos nº 0002164-04.2026.8.16.0131, que reconheceu a inadequação da permanência do usuário no Complexo Médico Penal após a determinação de desinternação e estabeleceu aos entes públicos responsáveis a obrigação de providenciar seu

acolhimento em Serviço Residencial Terapêutico ou equivalente, público ou particular, inclusive em outra localidade, de maneira compatível com suas necessidades assistenciais.

VI. Nesse contexto, a contratação pretendida visa suprir a inexistência de solução imediatamente disponível na rede pública municipal, garantindo ao usuário ambiente residencial protegido, suporte assistencial contínuo e condições adequadas para o prosseguimento do processo de desinstitucionalização, em articulação com a rede de saúde responsável pelo seu acompanhamento. A medida busca, portanto, assegurar a continuidade do cuidado em saúde mental, viabilizar o cumprimento das determinações técnicas e judiciais incidentes sobre o caso e impedir a manutenção do usuário em estabelecimento incompatível com sua atual condição jurídicoassistencial.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I. Diante do exposto, fica caracterizada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

II. Deverão ser adotadas, concomitantemente à contratação emergencial, as providências necessárias à conclusão do processo licitatório destinado à implementação de solução regular e definitiva para atendimento da demanda, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Pato Branco, 07 de outubro de 2026

Marcia Fernandes de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde

DA AUTORIZAÇÃO

Considerando a justificativa quanto à necessidade do objeto e a avaliação das soluções disponíveis no mercado, concluindo-se pela viabilidade da contratação;

Considerando que o processo é instruído com os documentos relacionados no art. 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando os pareceres favoráveis à contratação e/ou o saneamento dos aspectos consignados nas respectivas ressalvas;

AUTORIZO a contratação direta a que se refere o presente termo.

Pato Branco, 07 de outubro de 2026.

Geri Natalino Dutra - Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 865E-C3C2-3F21-26CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA FERNANDES DE CARVALHO (CPF 743.XXX.XXX-49) em 08/10/2026 09:12:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GERI NATALINO DUTRA (CPF 648.XXX.XXX-34) em 08/10/2026 11:33:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 08/10/2026 às 11:33 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/865E-C3C2-3F21-26CA>